

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.510, DE 2019

Apresentação: 25/08/2021 18:16 - PLEN
PRLP 4 => PL 2510/2019

PRLP n.4

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.510, DE 2019, 4.472, DE 2019, 1.877, DE 2021, E 2.722, DE 2021

Altera as Leis nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para definir e aprimorar o conceito de áreas urbanas consolidadas, assim como, para tratar sobre as faixas marginais de qualquer curso d'água em área urbana consolidada, assim como altera as Leis nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, com o objetivo de consolidar as



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211019227400>



CD211019227400

obras já finalizadas nessas áreas.

Art. 2º O inciso XXVI do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

XXVI – área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

b) dispuser de sistema viário implantado;

c) for organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas;

d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços;

e) contar com, no mínimo, dois dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais;

2. esgotamento sanitário;

3. abastecimento de água potável;

4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e

5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do *caput* deste artigo, com regras que estabeleçam:

I – a não ocupação de áreas de risco de desastres;

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, plano de bacia, plano de drenagem ou plano de saneamento básico, se houver; e

III – a previsão de que as atividades ou empreendimentos a serem



instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.” (NR)

Art. 4º O art. 22º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar, acrescida do seguinte § 5º:

“Art. 22.
.....

§ 5º Os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d’água natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente.” (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

III-B - ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprove o instrumento de planejamento territorial e que defina e regule a largura das faixas marginais de cursos d’água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sendo obrigatória a reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo município;

.....

§ 6º As edificações localizadas nas faixas marginais de cursos d’água naturais, em áreas urbanas definidas por lei municipal ou distrital que aprove o instrumento de planejamento territorial, desde que construídas até a data de 28 de abril de 2021, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III-B do *caput* deste artigo, e cumpram exigência de compensação ambiental determinada pelo órgão municipal competente, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.

§ 7º Nos casos de utilidade pública ou de interesse social previstos



no § 6º deste artigo, a compensação ambiental poderá ser feita de forma coletiva, conforme determinação do órgão municipal ou distrital competente.”
(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em de de 2021

Deputado DARCI DE MATOS

Relator

